



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**PARECER JURÍDICO Nº 053/2021**

**Referência: Projeto de Lei nº 046/2021**

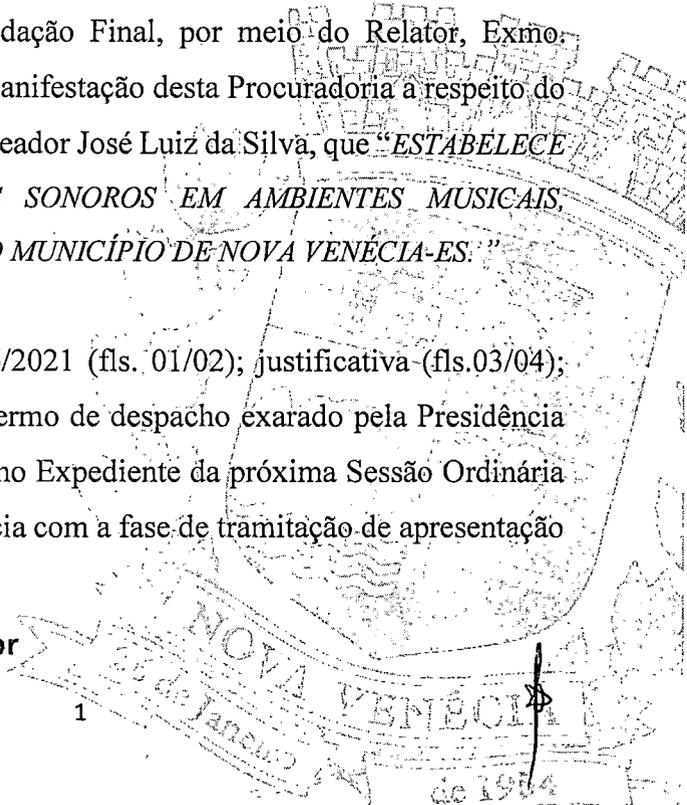
**Interessado: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF**

**EMENTA; PROJETO DE LEI N.46/2021. ESTABELECE NORMAS PARA UTILIZAÇÃO DE APARELHOS SONOROS EM AMBIENTES MUSICAIS, FECHADOS OU ABERTOS, NA CIRCUSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES. ANÁLISE. OPINIÃO PELA REJEIÇÃO.**

**RELATÓRIO**

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por meio do Relator, Exmo. Vereador Sebastião Antônio Macedo requereu a manifestação desta Procuradoria a respeito do Projeto de Lei nº 46/2021, de autoria do Exmo. Vereador José Luiz da Silva, que *"ESTABELECE NORMAS PARA UTILIZAÇÃO DE APARELHOS SONOROS EM AMBIENTES MUSICAIS, FECHADOS OU ABERTOS, NA CIRCUSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES."*

2. Constam dos autos: Projeto de Lei n. 46/2021 (fls. 01/02); justificativa (fls.03/04); comprovante de despacho do protocolo (fls.05); termo de despacho exarado pela Presidência com a determinação de inclusão do projeto de lei no Expediente da próxima Sessão Ordinária (fls.06); termo de despacho exarado pela Presidência com a fase de tramitação de apresentação





do PL ao Plenário e distribuição para as Comissões (fls.07); termo de despacho exarado pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF, com a designação do relator (fls.08); termo de despacho de tramitação exarado pelo relator do PL na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (fls.09); termo de despacho com o encaminhamento da CLJRF para a Procuradoria Jurídica (fls.10), processo legislativo recebido na Procuradoria Geral – PROGER, em 26 de agosto de 2021 e, distribuído a essa parecerista em 08 de setembro de 2021 (fls.10/10verso).

3. Analisados os termos da consulta, insta frisar que se resumem em atividade intelectual de interpretação, com base no questionamento formulado, não vinculando a decisão administrativa a ser tomada pela autoridade competente, ou seja, o presente parecer possui caráter meramente opinativo.

4. É o relatório. Passo a opinar

### FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de Projeto de Lei visando a obrigatoriedade aos proprietários ou responsáveis por estabelecimentos comerciais, produção de eventos com sonorização e similares, dentro da circunscrição do Município de Nova Venécia/ES, de que durante os eventos ou funcionamento de bares, boates, ambientes de frequência noturna ou similares, somente poderão ser utilizados aparelhos sonoros até às 23 horas do respectivo dia (art. 1º c/c art. 2º do PL nº 46/2021 – fls.01).

6. A Constituição Federal em seu art. 18<sup>1</sup>, *caput* determina que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos entre si.

<sup>1</sup> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



7. O Constituinte originário ao optar pela forma federativa de Estado reconheceu a estrutura política abrangendo as seguintes características: a) descentralização do exercício do poder político; b) identificação dos entes federados dotados de autonomia, não havendo subordinação entre eles; c) auto-organização, refere-se a possibilidade de elaborarem sua legislação fundamental, para os Estados suas respectivas Constituições Estaduais, já para os Municípios e o Distrito Federal a elaboração de Lei Orgânica, bem como na capacidade de editarem o restante de suas normas (autolegislação); d) autogoverno, capacidade de eleger seus próprios representantes; e) autoadministração, cada ente possui competência de exercer suas atividades legislativas, administrativas e tributárias, devendo ser respeitados os ditames constitucionais no tocante à repartição de competências. (MASSON, 2012, p.183)<sup>2</sup>

8. Ao ser atribuído aos Municípios a qualidade de entes federados, os mesmos passam a integrar a organização político-administrativa, como entes da federação, sendo garantida a plena autonomia (MASSON, 2012, p. 190)<sup>3</sup>.

9. Segundo Meirelles (2007, p.90-91)<sup>4</sup> autonomia, não é um poder originário, mas sim, uma prerrogativa política outorgada pela Constituição para compor o seu governo e prover a sua Administração. “É a administração própria daquilo que lhe é próprio (MEIRELLES, 2007, p.91) ”.

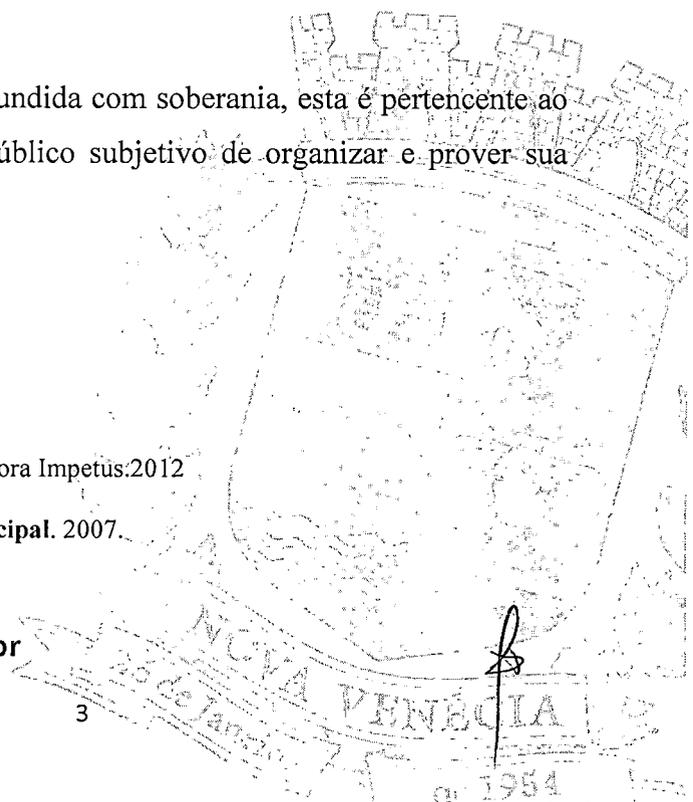
10. A autonomia municipal não pode ser confundida com soberania, esta é pertencente ao Estado (Nação), trata-se aquela de um direito público subjetivo de organizar e prover sua administração (MEIRELLES, 2007).<sup>5</sup>

<sup>2</sup> MASSON, Nathalia. **Direito Constitucional**. Niterói. Editora Impetus:2012

<sup>3</sup> Ibid., 2012, p.190.

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Municipal**. 2007.

<sup>5</sup> Ibid., 2003.p.91.





## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



11. No mesmo sentido, Paulo e Alexandrino<sup>6</sup> (2011, p.310) ao abordarem sobre a autonomia municipal afirmam que está baseada na capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração (exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas).
12. A estrutura dos entes federativos é composta pelos seus Poderes, independentes e harmônicos entre si. No âmbito da União, pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 2º da Constituição). Pela Lei Orgânica de Nova Venécia - LOM (art. 8º), o “governo municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si”.
13. Nesta medida, o Município de Nova Venécia, na qualidade de ente federativo autônomo possui competência de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração.
14. Quanto às competências legislativas e administrativas de cada ente, importante se faz trazer à sua distinção e repartição.
15. A União tem poderes enumerados pela Constituição no art. 21 da CF, competências administrativas e art. 22 da CF, competências legislativas privativas. A União possui competência comum administrativa com os Estados, do Distrito Federal e Municípios (artigo 23).
16. Quanto à competência legislativa concorrente a União, a possui tão somente com os Estados e o Distrito Federal (art.24 da CF/1988). Trata-se de repartição vertical da competência legislativa, na qual esses entes poderão, legitimamente, legislar sobre os assuntos arrolados no dispositivo em comento, desde que obedecidas as diretrizes constantes em seus parágrafos (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.352)<sup>7</sup>.

<sup>6</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p.310.

<sup>7</sup> Ibid., 2011, p.352



## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



17. Em relação aos Estados Membros, a CF, não enumera e nem indica os poderes que estes possuem, os poderes destes são chamados de poderes residuais/remanescentes/reservados (art. 25, §1º, CF). O Distrito Federal não tem poderes específicos, ele detém as competências atribuídas aos Municípios e Estados (art. 32, §1º, CF).
18. Quanto aos Municípios, foi reservada a competência legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local (competência exclusiva), consoante disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, com arrimo no art. 30, inciso II da Carta Magna, sendo vedado ir de encontro a legislação federal ou estadual existente, bem como extrapolar a sua competência (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.359)<sup>8</sup>
19. As competências administrativas dos Municípios os permitem atuarem sobre assuntos de interesse local, a partir do princípio da predominância do interesse, especialmente sobre as matérias arroladas nos incisos III a IX do art. 30 da CF/1988.
20. Pela leitura da legislação, verifica-se que se trata de assunto de suplementação de lei federal ou estadual, conforme art. 30, inciso II c/c arts. 23, VI e 24, VI, todos da CRFB/1988, podendo assim o Município legislar sobre a matéria, desde que não contrarie a legislação geral acerca da matéria.
21. O art. 6º, inciso II, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *“Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”*, fixou a competência para dispor sobre as diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, senão vejamos:

<sup>8</sup> Ibid., 2011, p.359





## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

(...)

II - **órgão consultivo e deliberativo**: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e **deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;** (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

22. Cumprindo o dispositivo legal supracitado, o CONAMA expediu a Resolução nº 1, de 8 de março de 1990, que "*Dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política*", sendo que em seus incisos I e VII preveem:

I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

(...)

VII - Todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução.

23. Desta feita, as normas acerca de poluição sonora que tenham como objetivo estabelecer medidas ordenadoras para conter à perturbação ao sossego público, no âmbito do Município de Nova Venécia, devem se coadunar com as normas e diretrizes do CONAMA.



24. Quanto à competência para a deflagração do processo legislativo, verifica-se que não é privativa do Chefe do Poder Executivo, haja vista que as matérias dispostas na proposição, *a priori*, não se referem àquelas privativas ao Prefeito Municipal<sup>9</sup>.

25. Analisando a legislação, nota-se já existe regulamentação municipal acerca da matéria ventilada no Projeto de Lei nº 46/2021, qual seja, o atual Código de Posturas – Lei Complementar Municipal nº 05/2008, o qual arrola em seus artigos 149 e 150:

**Art. 149.** As casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso público como bares, restaurantes, boates, clubes e similares, nos quais haja ruído, execução ou reprodução de música, além das demais atividades, com restrições de intensidade sonora, autorizadas pela Prefeitura Municipal, citados nesta Seção, deverão adotar em suas instalações, materiais, recursos e equipamentos de modo a conter a intensidade sonora no seu interior, para não perturbar o sossego da vizinhança.

**Art. 150.** Os níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitido são os seguintes:

**I - Para o período noturno compreendido entre as dezenove horas e sete horas:**

- a) nas áreas de entorno de hospitais: 40db (quarenta decibéis);
- b) nas zonas residenciais: 50db (cinquenta decibéis);
- c) nas zonas comerciais: 60db (sessenta decibéis);
- d) nas zonas industriais: 65db (sessenta e cinco decibéis).

**II - Para o período diurno compreendido entre as sete horas e as dezenove horas:**

- a) nas áreas de entorno de hospitais: 45db (quarenta e cinco decibéis);
- b) nas zonas residenciais: 55db (cinquenta e cinco decibéis);
- c) nas zonas comerciais: 65db (sessenta e cinco decibéis);

<sup>9</sup> Art. 44.A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II - disponham sobre:

- a) o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual do Município;
- b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- c) servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; a. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)
- d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.



## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



d) nas zonas industriais: 70db (setenta decibéis).

26. Neste sentido, caso a proposição legislativa passe pelo crivo do Plenário desta Casa Leis, concluindo pela sua aprovação, o Município de Nova Venécia terá em vigor duas legislações acerca do mesmo tema, com obrigatoriedades e valores de multas divergentes (art. 151 da LCM nº 05/2008 e art. 4º do PL nº 46/2021), gerando insegurança jurídica para o exercício do poder de polícia administrativa.

27. Importante ainda frisar, se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final verificar que a proposição gere, ainda que indiretamente, atribuições a quaisquer Secretarias Municipais, se estará diante de uma inconstitucionalidade, pois a competência legislativa, nesta hipótese, é privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como de um vício de ilegalidade, pois **conforme art. 73<sup>10</sup> da Lei Orgânica Municipal - LOM, o instrumento legislativo correto é a Lei Complementar e não o de Lei Ordinária, ficando impossibilitada a continuidade de sua tramitação.**

28. Contudo, caso a CLJRF tenha o convencimento divergente dessa parecerista, ou seja, de que o PL nº 46/2001 é constitucional e legal, deverá ser oportunizada Audiência Pública prévia, tendo em vista que a matéria tratada na proposição afeta diretamente a vida do cidadão veneciano.

<sup>10</sup> Art. 73. A lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias municipais.



CONCLUSÃO

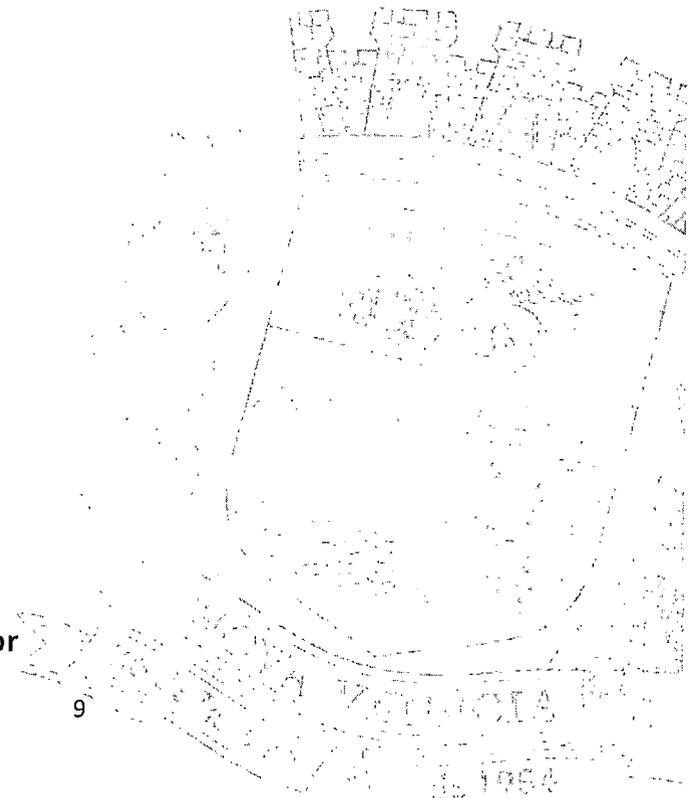
29. Diante da fundamentação supra, essa Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 46/2021, ficando prejudicada a continuidade de sua tramitação perante esta edilidade.

30. É o parecer, s.m.j.

Nova Venécia, 17 de setembro de 2021.

**DANIELA BRAGA ARAÚJO ZAMPROGNO**

Procuradora Jurídica





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**Referência: Projeto de Lei nº 046/2021**

**Interessado: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF**

**Ao Exmo. Vereador Relator, Sr. Sebastião Antônio Macedo**

Segue Parecer Jurídico sob o nº 053/2021 em 09 (nove) laudas numeradas e rubricadas.

Nova Venécia, 17 de setembro de 2021.

**DANIELA BRAGA ARAÚJO ZAMPROGNO**

Procuradora Jurídica

